Nº 39.235/2017 - MGMF

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.002 - CE (2017/0241994-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RECORRIDO : STG - CONSTRUCOES IMOBILIARIA LTDA - EPP
RECORRIDO : CABATAN INCORPORADORA SPE LTDA - EPP
ADVOGADOS : LEONARDO PITOMBEIRA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO WEIBE NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA – PRIMEIRA TURMA

1. Processual civil e constitucional. Área indígena com demarcação pendente. Reintegração de posse de terrenos localizados em tal localidade. Não cabimento.
2. Acórdão que adota entendimento contrário ao § 2º, do art. 19 da Lei nº 6.0001/73. Violação caracterizada.
3. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela e. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento dos ora recorridos, para restabelecer a posse da propriedade localizada no Município de Caucaia até o deslinde final da demarcação.

2. Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação ao

Documento assinado via Token digitalmente por MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO, em 16/11/2017 17:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2DA21086.4895092A.E32FAD40.5D468E42

artigo 19, § 2ª da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), ao concluir contrariamente pelas disposições da lei.

3. É o sucinto relatório.

4. O presente apelo merece lograr êxito.

5. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas, na medida em que a demarcação tem efeito meramente declaratório. Assim entendido, não se pode falar em perda ou restrição da propriedade por parte **de** quem nunca a teve." (STJ, 1ª T, RESP 1.097.980 - SC rel. Ministra Denise Arruda, DJE:01/04/2009 RSTJ vol.:00216 p:00201.).

6. A demarcação **de** tais áreas dar-se-á conforme o disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 6.001/73 e Decreto nº 1.775/96, não cabendo, contra tal procedimento, a concessão **de** interdito possessório, sendo facultado aos interessados utilizarem-se da ação petitória ou demarcatória.

7. Nesse contexto, a demarcação segue uma série de etapas. Primeiramente, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI promove a identificação e delimitação da área, a qual é submetida à homologação por meio de Portaria do Ministro de Estado da Justiça, consoante disposto no art. 2º, §

Documento assinado via Token digitalmente por MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO, em 16/11/2017 17:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2DA21086.4895092A.E32FAD40.5D468E42

10, do Decreto 1.775/96.

8. Com efeito, desafiando entendimento contrário, o Tribunal Regional consignou não ser a hipótese dos autos a vedação ao § 2º, do art. 19 da Lei nº 6.001/73, por ausência de elementos concretos sobre a extensão da posse indígena.

9. Entretanto, é possível verificar no acórdão recorrido a existência em discussão de um terceiro processo de demarcação, já que as duas anteriores foram anuladas.

10. Logo, sopesando entre riscos e danos que pairam sobre os direitos em conflito, vislumbra-se razão para reforma da decisão, opinando o MPF pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o parecer.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2017.

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO, em 16/11/2017 17:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2DA21086.4895092A.E32FAD40.5D468E42